



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1083863-66.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DECIO ALEX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1083863-66.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Decio Alex da Silva.

Juiz – Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.628.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Não demonstração de sua ocorrência – Prova documental - Cerceamento de defesa – Ocorrência – Sentença anulada, com a remessa dos autos à vara de origem para a reabertura da instrução processual – Providos o recurso oficial e voluntário do INSS.

A r. sentença de fls. 198/209, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Decio Alex da Silva e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo; abono anual; prestações atrasadas corrigidas e acrescidas de juros moratórios; honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o INSS. Primeiramente, aduz cerceamento de defesa. Pugna, assim, pela nulidade do julgado e reabertura da instrução processual com a determinação de complementação da prova pericial e

expedição de ofício ao empregador para os esclarecimentos indicados às fls.124. No mais, bate-se pela reforma do julgado com a improcedência da ação, alegando ausência de comprovação do nexo causal.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor que no dia 21 de fevereiro de 2022 por volta das 18:20hs foi vítima de acidente *in itinere*, no qual lesionou seu ombro direito.

Alega que em razão das sequelas advindas deste infortúnio está incapacitado para o labor.

Pugna, assim, pela concessão de benefício acidentário.

Na petição inicial, o autor apenas faz referência a um acidente de trajeto (na qual reporta a CAT por ele emitida apenas em 05/12/2023– fls.51/52), sem trazer maiores informações a respeito do local do fato (endereço). Tampouco trouxe aos autos o registro de atendimento médico na data do acidente.

Segundo consta no dossiê médico datado de 17/03/2022 o autor é “*portador de luxação recidivante de ombro direito desde 12/2021*” (fls.129-grifo nosso)

E, ao contrário do mencionado na petição inicial, não foi concedido auxílio-doença ao segurado.

É de se salientar que o INSS, na contestação, requereu a expedição de ofício à empregadora Fox Gestão em Serviços Ltda. para esclarecimentos e intimação do perito para responder quesitos complementares.

O prejuízo experimentado pelo INSS ante o julgamento antecipado da lide, portanto, é evidente.

Destarte, para que seja possível estabelecer um melhor quadro sobre o **nexo causal** entre a lesão que acomete o autor e o acidente por ele narrado em sua inicial, de rigor o provimento do recurso com reabertura da instrução processual.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso do INSS e ao oficial para anular a r. sentença, tornando os autos à Vara de Origem para a reabertura da instrução processual, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)